

**AO Sr. LUCIANA ANGELO MASSUCATTI – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE
ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS**

C/C AO PREGOEIRO

REFERÊNCIA: IMPUGNAÇÃO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0032/2021

Senhora Secretaria e Senhor Pregoeiro,

A EMPRESA BARBARA SILVA CIVIDANES DA HORA ME, inscrito CNPJ sob nº. 23.704.718/0001-64, com sede no R ALCIDES RANGEL, 04 BAIRRO AEROPORTO – GUARAPARI – ES, representado pelo abaixo assinado, vem através deste IMPUGNAR O EDITAL PREGÃO ELETRONICO Nº 0032/2021, que tem por objetivo REGISTRO DE PREÇO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO, SAÚDE OCUPACIONAL E REALIZAÇÃO DE EXAMES COMPLEMENTARES E ASSISTÊNCIA AO SERVIDOR.

I - DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A presente impugnação é tempestiva, uma vez que a data do certame está marcada para o dia 16 de junho de 2021, e o prazo para apresentação de impugnação é de até dois dias úteis, tal seja dia 14 de Junho de 2021, conforme preconiza a legislação vigente abaixo:

O §2º do art. 41 da Lei 8.666/93:

Art. 41(...)

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Art 12 §§ 1º e 2º do Decreto 3.555/2000:

Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

§ 1º Caberá ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de vinte e quatro horas.

§ 2º Acolhida a petição contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame.

II – DAS RAZÕES PARA A IMPUGNAÇÃO DO PREGÃO

1 - DA LICITAÇÃO DE SERVIÇO DE ENGENHARIA VIA PREGÃO ELETRÔNICO.

A modalidade Pregão Eletrônico possui como critério de escolha o menor preço, nos termos da Lei nº 10.520 de 2002, para “aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.”, ainda o Decreto nº. 5.450/2005, define “fornecimento de bens ou serviços comuns, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais do mercado”, nos termos do art. 2º o qual não se adéqua ao objeto do presente, “**REGISTRO DE PREÇO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO, SAÚDE OCUPACIONAL (...)**”, como definido pelo próprio Edital 032/2021, por ser atividade de engenharia.

Verifica-se que o próprio objeto definido no edital a ser licitado engloba uma gama de serviços técnicos especializados (empresa especializada serviços de engenharia de segurança do trabalho), com elevado grau de subjetividade e especialização, e, portanto, não se enquadram no rol de serviços comuns, padronizados e disponíveis de forma comum, habitual e de fácil acesso (serviços ou bens de “prateleiras”).

Assim, a manutenção das ilegalidades apontadas fará com que a administração não obtenha a proposta mais vantajosa e que melhor atenderá ao interesse público, uma vez que o único objetivo do certame a ser realizado é a contratação de empresa especializada, com mão de obra, para a prestação de serviços na área da engenharia, independentemente da qualidade ofertada pelo licitante, o qual certamente pretende devolver aos usuários do serviço público, destinatários finais de nossa atuação, serviços de qualidade.

Noutra esteira, vale frisar que a legislação que rege a modalidade licitatória denominado pregão (Lei nº 10.520/2002, Decreto nº 3.555/2000 e Decreto nº 5.450/2005) tem por premissa que os serviços a serem contratados, sejam comuns, o que significa que

seus padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Ademais, temos que relevar que **o Conselho Federal de Engenharia - CONFEA editou recentemente a Resolução nº 1.116/2019 (em anexo)**, no âmbito de suas atribuições, a qual preconiza que os serviços técnicos de Engenharia são, por sua própria natureza, técnicos e especializados. Assim, jamais poderão ser licitados via pregão presencial e eletrônico ou contratados como serviços comuns, vejamos:

RESOLUÇÃO Nº 1.116, DE 26 DE ABRIL DE 2019
Estabelece que as obras e os serviços no âmbito da Engenharia e da Agronomia são classificados como serviços técnicos especializados.

Considerando que compete ao Confea examinar e decidir em última instância os assuntos relativos ao exercício das profissões de Engenharia e de Agronomia e conceder atribuições profissionais na área da Engenharia e Agronomia, resolve:

Art. 1º Estabelecer que as obras e os serviços de Engenharia e de Agronomia, que exigem habilitação legal para sua elaboração ou execução, com a emissão da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART - são serviços técnicos especializados.

*§ 1º Os serviços são assim caracterizados por envolverem o **desenvolvimento de soluções específicas de natureza intelectual, científica e técnica**, por abarcarem risco à sociedade, ao seu patrimônio e ao meio ambiente, e por sua complexidade, exigindo, portanto, profissionais legalmente habilitados e com as devidas atribuições.*

A realização do referido pregão contraria decisão já exarada inclusive pelo Tribunal Regional da 4º Região, que em seu entendimento acertado não poderão ser contratados serviços tanto de engenharia quanto de arquitetura por meio de Pregão, uma vez que tal modalidade se destina somente a aquisição de bens e serviços comuns, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LICITAÇÃO. PREGÃO. SERVIÇOS DE ENGENHARIA E ARQUITETURA. 1. O pregão, modalidade licitatória que se caracteriza pela apresentação de propostas e lances em sessão pública, é cabível apenas para aquisição de

*"bens e serviços comuns", conceituados por lei como "aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado", nos exatos termos do art. 1º da Lei 10.520/02. **Dessa forma, a administração pública federal está proibida, pelo Decreto nº 3.555/2000, art. 5º e pelo Decreto 5.450/2006, art. 6º, de realizar pregão para contratar serviços de engenharia e arquitetura.** Precedentes do STJ e deste TRF4 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5005145- 36.2019.4.04.0000/RS. RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIORAGRAVANTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL - CAU/RSAGRAVADO: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO MPF: MINISTÉRIO PÚBLICOFEDERAL.*

O objeto do certame especificado no termo de referencia (anexo 1 do edital/ item 1) estabelece o serviço de elaboração Laudo Técnico de Condições Ambientais de trabalho (LTCAT), que é um documento exigido pela Instrução Normativa do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS (INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS Nº 77 DE 21.01.2015/ D.O.U.: 22.01.2015), que define que o referido laudo deva ser assinado por engenheiro de segurança do trabalho, com o respectivo número da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA (conforme determinado pelo Termo de Referência do edital item 17.27), mais uma vez demonstrado que objeto é um serviço especializado de engenharia.

Na lição de Hely Lopes Meirelles, **“o que caracteriza os bens e serviços comuns é sua padronização, ou seja, a possibilidade de substituição de uns por outros com o mesmo padrão de qualidade e eficiência. Isto afasta desde logo os serviços de Engenharia, bem como todos aqueles que devam ser objeto de licitação nas modalidades de melhor técnica ou de técnica e preço. No pregão o fato técnico não é levado em consideração, mas apenas o fator preço”**. (Direito Administrativo Brasileiro, 34 ed., f. 327).

No mesmo sentido é o entendimento exarado no Acórdão nº 601/2011, do Tribunal de Contas da União: **“O pregão não deverá ser utilizado para a contratação de serviços de**

natureza predominantemente intelectual, assim considerados aqueles que podem apresentar diferentes metodologias, tecnologias e níveis de desempenho e qualidade, sendo necessário avaliar as vantagens e desvantagens de cada solução”.

Mas recente, temos a decisão preferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, a favor desta impugnante contra a empresa SANEAR, a qual teve seu processo de licitação similar na modalidade pregão foi suspenso por liminar concedida pelo MM. Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública de Colatina, que deferiu o pedido liminar formulado no Mandado de Segurança nº 5000880-31.2021.8.08.0014 (em anexo). Vejamos:

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido liminar, interposto pelo SERVIÇO COLATINENSE DE MEIO AMBIENTE E SANEAMENTO AMBIENTAL em face dar. decisão (ID n. 1177307), proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública de Colatina, que deferiu o pedido liminar formulado no Mandado de Segurança nº 5000880-31.2021.8.08.0014.

“Alega a agravante, preliminarmente, a ilegitimidade ativa da impetrante/agravada pela ausência de participação no procedimento licitatório; a ilegitimidade passiva da autoridade coatora pela ausência de competência para corrigir o ato; e a impropriedade da via eleita pela necessidade de dilação probatória.

Aduz, no mérito, ser possível a realização de pregão eletrônico em serviços de engenharia e medicina do trabalho. Pleiteia, liminarmente, a concessão do efeito suspensivo. (...)

Passo a analisar a possibilidade de realização de pregão eletrônico no caso sob exame.

Extrai-se dos autos que o Pregão Eletrônico nº 009/2021, realizado pelo SERVIÇO COLATINENSE DE SANEAMENTO AMBIENTAL – SANEAR, tem por objetivo a “contratação de empresa especializada para prestação de serviço de SESMT

(Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho) para um período de 12 meses, para aproximadamente 200 servidores na elaboração e acompanhamento de: PPRA (análise global anual); PCMSO; Realização de exames complementares do PCMSO; LTCAT; PPP; Laudos de insalubridade e periculosidade, e Atendimento aos Servidores do SANEAR por meio de Perícia Médica, em conformidade com a legislação pertinente e as Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego”.

O pregão é a modalidade licitatória utilizada pela Administração Pública para aquisição de bens e serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado da contratação, em que a disputa é feita por meio de propostas e lances em sessão pública.

*Da leitura da descrição do objeto licitado, no item 2 do Anexo I do Edital, é possível identificar que está abrangida a Emissão de Atestados de Saúde Ocupacionais, **bem como a elaboração de Laudos Técnicos de Condições Ambientais do Trabalho, dentre outros.***

Nesses termos, não me parece que o objeto do certame seja comum, a ponto de ensejar a modalidade eleita pela administração, sendo o objeto licitado bastante específico. (grifo nosso)

A descrição do serviço é extensa e complexa. Não se pode olvidar que no objeto da contratação também há a expressa previsão de realização de perícias médicas, bem como emissão de pareceres médicos a fim de prevenir, acompanhar e avaliar a saúde dos servidores públicos.

Nesse momento, numa análise perfunctória, entendo pela manutenção da decisão.”

Assim sendo, pode-se concluir que as atividades **de empresa especializada de engenharia de segurança do trabalho** são atividades fiscalizadas pelo Sistema CONFEA/CREA, haja vista que o serviço tem o objetivo de identificar as condições de segurança dos trabalhadores, prevenção de riscos e doenças ocupacionais e do trabalho e atividades insalubres e perigosas, tais serviços exigem conhecimento das diversas modalidades da Engenharia para assegurar a sua correta execução.

Os serviços regulamentados pela Lei nº 5.194, de 1966, deverão ser executados por profissional devidamente habilitado e, também, por empresa registrada no CREA, bem como deverá ser exigência do edital, para fins de habilitação técnica no certame, o registro dos atestados de capacidade técnica no Conselho Regional de Engenharia.

Dessa forma a contratação de empresa especializada de segurança do trabalho por se tratar de serviço de complexidade técnica, **não pode ser considerado serviços comuns por serem objeto de soluções específicas e tecnicamente complexas não podem ser definidos a partir de especificações usuais de mercado, carecendo de capacidade técnica intrínseca apenas aos profissionais legalmente habilitados e com as devidas atribuições.**

Logo não deve ser adotada a modalidade pregão para a referida licitação e sim outras modalidades previstas Lei Federal nº 8.666/93, como a modalidade Concorrência Pública muito usual para os serviços de engenharia, e que esta questão seja analisada pelo setor jurídico da prefeitura, é o que se pede.

2 – DO VÍCIO DO TERMO DE REFERÊNCIA (ANEXO I) e OBJETO DO EDITAL QUANTO AO SERVIÇO DE ELABORAÇÃO DO PPRA.

O Termo de Referência constante como anexo I do edital, encontra-se com vícios prejudiciais ao certame nos itens a seguir:

2. ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO.

Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Engenharia de Segurança do Trabalho e Saúde Ocupacional para Elaboração do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT; Laudos Setoriais e Individuais de Insalubridade e Periculosidade; Elaboração, implantação, Coordenação e Assistência Técnica ao Desenvolvimento e emissão do Relatório Anual do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO; Elaboração, implantação, Coordenação e Assistência Técnica ao Desenvolvimento e Emissão do Relatório de Avaliação dos Resultados do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA;

2.3. PROGRAMA DE PREVENÇÃO DE RISCOS AMBIENTAIS (PPRA) E MAPA DE RISCO

2.3.1. Avaliação, elaboração, implantação, coordenação, assistência técnica ao desenvolvimento e emissão do relatório de avaliação dos resultados do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA compreendendo mapa de risco, com o seguinte formato:

- a) Completa descrição das ações preventivas, o tipo de EPI com o respectivo número do Certificado de Aprovação, em atendimento às normativas da NR-9;
- b) Assistência técnica em Segurança do Trabalho, nas demandas internas e judiciais;
- c) Medições em caso de riscos químicos e físicos a que estiverem expostos os servidores: vibrações, pressões, ruídos, temperaturas extremas, radiações ionizantes e não-ionizantes, poeiras, fumos, névoas, neblinas, gases ou vapores e iluminância;
- d) O relatório a ser entregue deverá conter as seguintes informações:
 - I. Avaliação e reconhecimento dos riscos ambientais com vistoria detalhada do ambiente de trabalho (internos e externos);
 - II. Descrição e análise física das áreas que compõem a Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim.

III. Descrição e análise qualitativa e quantitativa dos riscos químicos, físicos e biológicos existentes nos ambientes de trabalho;

IV. Orientação sobre o uso de EPI's;

V. Elaboração dos mapas de risco, dimensionamento do grau de cada risco e indicação do local para fixação.

3. JUSTIFICATIVA TÉCNICA

O presente procedimento apoia-se na própria legislação, no caso, NR-9 do Ministério do Trabalho, quando coloca no item 9.3.5, que as medidas de controle das áreas consideradas insalubres devem ser adotadas seguindo uma hierarquia, tendo prioridade as medidas coletivas e de engenharia, as medidas administrativas ou de organização do trabalho e por último as medidas individuais de proteção, como transcrito abaixo:

"9.3.5. Das medidas de controle. 9.3.5.2. O estudo desenvolvimento e implantação de medidas de proteção coletiva deverão obedecer à seguinte hierarquia: a) medidas que eliminam ou reduzam a utilização ou a formação de agentes prejudiciais à saúde; b) medidas que previnam a liberação ou disseminação desses agentes prejudiciais à saúde; trabalho; c) medidas que reduzam os níveis ou a concentração desses agentes no ambiente de trabalho. 9.3.5.3. A implantação de medidas de caráter coletivo deverá ser acompanhada de treinamento dos trabalhadores quanto os procedimentos que assegurem a sua eficiência e de informação sobre as eventuais limitações de proteção que ofereçam; 9.3.5.4. Quando comprovado pelo empregador ou instituição, a inviabilidade técnica da adoção de medidas de proteção coletiva ou quando estas não forem suficientes ou encontrarem-se em fase de estudo, planejamento ou implantação ou ainda em caráter complementar ou emergencial, deverão ser adotadas outras medidas obedecendo-se à seguinte hierarquia: a) medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho; b) utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI".

13. DAS OBRIGAÇÕES CONTRATADA.

b) Emitir parecer sobre questionamentos referentes ao PPRA e aos Laudos Técnico de Insalubridade e Periculosidade durante a vigência do PPRA, sempre que o Município solicitar;

g) Antes de iniciar as avaliações, o engenheiro de segurança do trabalho responsável pela elaboração do PPRA e Laudos Técnicos de Insalubridade e Periculosidade deverá comparecer a unidade a ser avaliada, para fazer uma reunião de abertura dos trabalhos, a fim de tirar dúvidas, informar metodologia de trabalho e estabelecer o cronograma de atividades, registrando os assuntos em ata;

h) Emitir Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) para os laudos a serem feitos e entregar cópia assinada e rubricadas em todas as páginas destes documentos ao gestor do contrato;

m) Emitir parecer sobre questionamentos referentes ao PPRA e aos Laudos Técnico de Insalubridade e Periculosidade durante a vigência do PPRA, sempre que o Município solicitar, inclusive fazer correções nos documentos após serem avaliados;

Nos itens transcritos acima, detectamos vício de especificação e objeto a ser contratado, bem como nos demais itens do termo de referência que menciona o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA. No caso o documento PPRA, não é mais exigido e foi modificado pela **PORTARIA Nº 6.735, DE 10 DE MARÇO DE 2020, DOU de 12/03/2020 - Seção 1 (em anexo)**, que aprovou a nova redação da Norma Regulamentadora nº 09 - Avaliação e Controle das Exposições Ocupacionais a Agentes Físicos, Químicos e Biológicos.

A nova NR 09 não apenas alterou a nomenclatura do PPRA, para o PGR – Programa de Gerenciamento de Riscos, mas sim toda uma metodologia e conceitos sobre o gerenciamento de riscos que passa a ser de forma constante. Ou seja o item Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA, não é mais exigido pela Norma Regulamentadora 09 – NR 09, e as empresas e órgãos tiveram o prazo de mais de um ano para atualizar-se sobre novas exigências legais.

Mesmo que ainda tenha-se, Portaria SEPRT-ME 1.295, que adia para 2 de agosto de 2021 a vigência de 4 normas regulamentadoras vinculadas à saúde e segurança do trabalho, dentre elas a NR 01 e NR 09, o termo de referência prevê no Item 10 prevê A vigência contratual será de 12 (doze) meses, gerando assim prejuízo a administração pública e ferindo o princípio da economicidade, pois após a data de 02 agosto obrigatoriamente a administração pública terá que contratar outro serviço de engenharia para elaboração do PGR.

As novas exigências da NR 09, traz mudanças significativas na forma de avaliar, elaborar e entregar o serviço do Programa de Gerenciamento de Risco – PGR, uma vez que ele é um programa contínuo, com matriz de riscos, adoção de ferramenta do ciclo PDCA, e obrigatoriamente uma periodicidade no acompanhamento e avaliações de riscos a qual os servidores estarão expostos, o que difere em muito o serviço de elaboração do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA), que estará extinto em poucos dias, bem conseqüentemente impactará nos custos da licitante vencedora do certame.

Portanto não é possível para o profissional Engenheiro de Segurança assinar e responsabiliza-se tecnicamente e ainda emitir ART junto ao Conselho Profissional de um documento que não mais possui validade e previsão legal, no caso o PPRA, sendo assim é um erro grave para tanto a empresa vencedora contratada e a administração pública municipal, passível de punição dos órgãos fiscalizadores e de controle, como CREA-ES e Ministério Público do Trabalho.

E o termo de referência do edital e as obrigações contratuais não refletem a novas exigências da NR 09, **sendo assim solicitamos reforma todos os itens de acordo com a nova redação da norma regulamentadora 09, excluindo o serviço de elaboração do PPRA, e alterando para execução do PGR, bem como nova precificação do valor médio orçamentário com nova pesquisa de cotação no mercado, é o que se pede.**

3 - NECESSIDADE DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA EM CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE.

Outro ponto que se considera vício insanável no edital que as exigências da qualificação técnica estão equivocadas, O Edital 0032/2021 nos itens 16.11.4 e 16.11.5 e suas alíneas e seu Anexo I – Termo de Referência nos itens 18 e 19 e suas alíneas, apresentam exigências excessivas, desnecessárias e não possuem justificativas legais e técnicas, vejamos o que diz a nova lei de licitações em seu artigo 67º:

“Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - Apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.”

No edital as exigências da qualificação técnica afrontam as estabelecidas na Lei de Licitações, como exemplo registro da empresa licitante em 06 Conselhos Profissionais Federais diferentes, como Conselho Regional de Administração – CRA, Conselho Regional de Psicologia – CRP, bem como exigências de registro do SESMT (que são apenas para empresas que possuem Sesmt próprios constituídos e não empresas de consultoria), possuir unidade móvel e alvará sanitário (que inclusive fere a lei federal que proíbe tal exigência) .

O edital deveria exigir das empresas licitante prova do registro junto ao CREA, por se tratar de serviço especializada de engenharia de segurança, conforme preconiza a resolução 336/1989 do CREA, que segue:

“Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:

CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.

Art. 4º - A pessoa jurídica enquadrada em qualquer uma das classes do Art. 1º só terá condições legais para o início da sua atividade técnico-profissional, após ter o seu registro efetivado no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Parágrafo único - A pessoa jurídica que não requerer o seu registro, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar do arquivamento de seus atos constitutivos nos órgãos competentes, será notificada para que, em 30 (trinta) dias, promova a sua regularização perante o CREA, sob pena da competente autuação por exercício ilegal da profissão.”

Por fim, tais exigências leva a qualquer leigo a entender que existe uma tendência a favoritismo a determinada empresa, ferindo princípios básicos como isonomia e ampla concorrência do certame, pois são exigências de documentos que torna-se restritivas.

Ao pesquisar outros editais publicados similares ao edital 032/2021, encontramos redações praticamente iguais com as mesmas exigências e modalidade de licitação. Inclusive encontra-se publicado neste edital na página 20/56, no Termo de Referência, item 2.3.1 letra “D”, inciso II, a referência ao município de Cachoeiro de Itapemirim em vez do município de São Mateus, indício grave que nos leva a entender que o termo de referência foi direcionado por uma empresa, conhecida no sul do estado do Espírito Santo, que possuem contrato em Cachoeiro de Itapemirim e Marataízes, a qual foi contratada por certame similares.

Vale salientar, que esta mesma empresa e agentes públicos, são objeto de denúncia e investigação por parte do TCE e MPES, na instrução técnica conclusiva 02753/2020, a qual identificaram vícios amplamente divulgado pela imprensa estadual, conforme reportagem do Jornal Século Diário, vejamos trecho da reportagem: “De acordo com a auditoria, os envolvidos promoveram exigência indevida de registro ou inscrição da empresa; projeto básico incompleto ou inapropriado, que resultou em grave prejuízo; ausência de dispositivo legal que pudesse autorizar a contratação dos serviços; e efetuaram pagamentos indevidos por serviços não executados e sem a devida comprovação.” (fonte: <https://www.seculodiario.com.br/politica/tce-aponta-fraude-e-prejuizode-r-2-8-milhoes-em-licitacaona-prefeitura-de-marataizes>), segue em anexo a reportagem.

Assim, torna-se necessário a administração reformular as exigências editalicias referente a qualificação técnica conforme a Legislação Vigente e normas do CREA, exigindo apenas:

- 1 – Certidão de Registro Profissional junto ao CREA do Engenheiro de Segurança do Trabalho.**
- 2 – Anotação de Responsabilidade Técnica – ART de Cargo e Função do Engenheiro responsável da empresa licitante.**
- 3 – Certidão de Registro de Pessoa Jurídica junto ao CREA da empresa licitante.**
- 4 – Atestado de Capacidade Técnica emitidos em nome da empresa licitante fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove ter o licitante realizado serviço pertinente e compatível com o objeto desta licitação, com Certidão de Acervo Técnico e ART do serviço emitido pelo CREA.**
- 5 – Certidão de Registro Profissional junto ao CRM do Médico do Trabalho com número de RQE –Registro de Qualificação de Especialização em medicina do trabalho.**

II – DOS PEDIDOS

Por todo exposto requer:

I – Seja recebida a presente Impugnação, eis que tempestiva, devendo ser autuada, processada e considerada na forma da lei, sendo atribuído o efeito suspensivo do § 2º do art.109 da Lei de Licitações, para que as ilegalidades sejam afastadas antes do prosseguimento do certame, sendo este suspenso.

II – Que o **certame não seja realizado** através da modalidade **Pregão Eletrônico**, por não se tratar de serviço comum; e sim na modalidade **Concorrência Pública**, a qual é usual e indicada para serviços de engenharia.

III – Que seja ajustado o termo de referência quando aos vícios apontados sobre o PPRA, **excluindo o serviço de elaboração do PPRA, e alterando para execução do PGR, bem como nova precificação do valor médio orçamentário com nova consulta de cotação.**

IV – Que seja realizada diligência junto ao CREA-ES, solicitando manifestação e parecer sobre as questões abordadas neste recurso, principalmente quanto a modalidade de licitação para serviços de engenharia de segurança do trabalho.

V – Que este presente recursos após manifestação do CREA-ES, seja analisado pela Assessoria Jurídica por se tratar de tema interpretativo de Leis, jurisprudências e normas e não somente de ordem técnica.

VI – Que sejam reformulados no novo certame na modalidade adequada, seja ela, concorrência pública, os itens citados abaixo sobre a qualificação técnica.

1 – Certidão de Registro Profissional junto ao CREA do Engenheiro de Segurança do Trabalho.

2 – Anotação de Responsabilidade Técnica – ART de Cargo e Função do Engenheiro responsável da empresa licitante.

3 – Certidão de Registro de Pessoa Jurídica junto ao CREA da empresa licitante.

4 – Atestado de Capacidade Técnica emitidos em nome da empresa licitante fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove ter o licitante realizado serviço pertinente e compatível com o objeto desta licitação, com Certidão de Acervo Técnico e ART do serviço emitido pelo CREA.

5 – Certidão de Registro Profissional junto ao CRM do Médico do Trabalho com número de RQE – Registro de Qualificação de Especialização em medicina do trabalho.

VII – Seja a ora Impugnante devidamente informada sobre a decisão desta Administração, conforme determina a legislação vigente.

VIII – Requer ainda, a juntada Resolução nº 1.116/2019 do CONFEA/CREA e Portaria 6.735 sobre a nova NR 09, Mandado de Segurança nº 5000880-31.2021.8.08.0014, matéria jornalística do veículo de imprensa Século Diário sobre a denúncia do TCE-ES, que segue em anexo.

Termos em que, Pede deferimento.

Estamos a disposição para maiores esclarecimentos.

Guarapari, 11 de Junho de 2021.

Bárbara Silva Cividanes da Hora

CPF 102.964.687-05

BARBARA SILVA CIVIDANES DA HORA ME - CNPJ 23.704.718/0001-64

Telefone: 27 99857-7740 Email: adm@bhoraconsultoria.com.br

Dr. Guilherme Viana Gomes

OAB/ES 29913

CPF: 134.256.987-37

ANEXOS

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 03/05/2019 | Edição: 84 | Seção: 1 | Página: 54

Órgão: Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais/Conselho Federal de Engenharia e Agronomia

RESOLUÇÃO Nº 1.116, DE 26 DE ABRIL DE 2019

Estabelece que as obras e os serviços no âmbito da Engenharia e da Agronomia são classificados como serviços técnicos especializados.

O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "f", do art. 27 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e

Considerando que a Lei nº 5.194, de 1966, regulamenta o exercício profissional da Engenharia e da Agronomia;

Considerado que o art. 1º da Lei nº 5194, de 1966, define que as profissões de Engenharia e de Agronomia são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem no aproveitamento e utilização de recursos naturais, na execução de meios de locomoção e comunicações, de edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, de instalações e meios de acesso a costas, cursos, e massas de água e extensões terrestres, bem como no desenvolvimento industrial e agropecuário;

Considerando que, conforme previsto na Lei nº 5.194, de 1966, os profissionais diplomados nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea somente poderão exercer suas profissões após o registro nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia;

Considerando que a obrigatoriedade de registro profissional, estabelecida pela Lei nº 5.194, de 1966, decorre da comprovação de qualificação e da consequente habilitação para a prática e aplicação de soluções técnicas especializadas para a realização de obras e serviços de engenharia, o que exclui deste campo de atividades a atuação de pessoas leigas no assunto;

Considerando que o art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, define as atividades e atribuições dos profissionais do Sistema Confea/Crea, incluindo neste rol as competências para planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, para exploração de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária, para elaboração de estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica, atividades de ensino, pesquisa, experimentação e ensaios, fiscalização, direção e execução de obras e serviços técnicos, bem como produção técnica especializada, industrial ou agropecuária;

Considerando que a Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na execução de obras e na prestação de serviços de Engenharia e Agronomia;

Considerando que as obras e os serviços de Engenharia e de Agronomia envolvem riscos à sociedade, ao seu patrimônio e ao meio ambiente, em face da própria natureza das atividades desenvolvidas;

Considerando que obras e serviços de Engenharia e de Agronomia podem admitir diferentes metodologias ou tecnologias em sua consecução;

Considerando que ajustes no planejamento e na execução da obra ou do serviço são frequentemente necessários para a entrega de um produto final que atenda ao interesse público e privado;

Considerando que os padrões de desempenho e qualidade dos serviços e obras de Engenharia e de Agronomia, por serem objeto de soluções específicas e tecnicamente complexas, não podem ser definidos a partir de especificações usuais de mercado, carecendo de capacidade técnica intrínseca apenas aos profissionais legalmente habilitados e com as devidas atribuições;



Considerando, portanto, que a execução de obras e serviços da Engenharia e da Agronomia possuem características próprias e envolvem circunstâncias específicas, variáveis segundo as peculiaridades do local em que serão executados;

Considerando que compete ao Confea examinar e decidir em última instância os assuntos relativos ao exercício das profissões de Engenharia e de Agronomia e conceder atribuições profissionais na área da Engenharia e Agronomia, resolve:

Art. 1º Estabelecer que as obras e os serviços de Engenharia e de Agronomia, que exigem habilitação legal para sua elaboração ou execução, com a emissão da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, são serviços técnicos especializados.

§ 1º Os serviços são assim caracterizados por envolverem o desenvolvimento de soluções específicas de natureza intelectual, científica e técnica, por abarcarem risco à sociedade, ao seu patrimônio e ao meio ambiente, e por sua complexidade, exigindo, portanto, profissionais legalmente habilitados e com as devidas atribuições.

§ 2º As obras são assim caracterizadas em função da complexidade e da multiprofissionalidade dos conhecimentos técnicos exigidos para o desenvolvimento do empreendimento, sua qualidade e segurança, por envolver risco à sociedade, ao seu patrimônio e ao meio ambiente, e por demandar uma interação de concepção físico-financeira que determinará a otimização de custos e prazos, exigindo, portanto, profissionais legalmente habilitados e com as devidas atribuições.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOEL KRÜGER

Presidente do Conselho



Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 12/03/2020 | Edição: 49 | Seção: 1 | Página: 20

Órgão: Ministério da Economia/Secretaria Especial de Previdência e Trabalho

PORTARIA Nº 6.735, DE 10 DE MARÇO DE 2020

Aprova a nova redação da Norma Regulamentadora nº 09 - Avaliação e Controle das Exposições Ocupacionais a Agentes Físicos, Químicos e Biológicos.(Processo nº 19966.100181/2020-45).

O SECRETÁRIO ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 155 e 200 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e o inciso V do art. 71 do Anexo I do Decreto nº 9.745, de 08 de abril de 2019, resolve:

Art. 1º A Norma Regulamentadora nº 09 (NR-09) - Avaliação e Controle das Exposições Ocupacionais a Agentes Físicos, Químicos e Biológicos passa a vigorar com a redação constante do Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Determinar que a Norma Regulamentadora nº 09 seja interpretada com a tipificação de NR Geral.

Art. 3º Na data da entrada em vigor desta Portaria, fica revogado o art. 1º da Portaria SSST nº 25, de 29 de dezembro de 1994.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor 1 (um) ano após a data de sua publicação.

BRUNO BIANCO LEAL

ANEXO I

NR-09 - AVALIAÇÃO E CONTROLE DAS EXPOSIÇÕES OCUPACIONAIS A AGENTES FÍSICOS, QUÍMICOS E BIOLÓGICOS

SUMÁRIO

9.1 Objetivo

9.2 Campo de Aplicação

9.3 Identificação das Exposições Ocupacionais aos Agentes Físicos, Químicos e Biológicos

9.4 Avaliação das Exposições Ocupacionais aos Agentes Físicos, Químicos e Biológicos

9.5 Medidas de Prevenção e Controle das Exposições Ocupacionais aos Agentes Físicos, Químicos e Biológicos

9.6 Disposições Transitórias

9.1 Objetivo

9.1.1 Esta Norma Regulamentadora - NR estabelece os requisitos para a avaliação das exposições ocupacionais a agentes físicos, químicos e biológicos quando identificados no Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR, previsto na NR-1, e subsidiá-lo quanto às medidas de prevenção para os riscos ocupacionais.

9.2 Campo de Aplicação

9.2.1 As medidas de prevenção estabelecidas nesta Norma se aplicam onde houver exposições ocupacionais aos agentes físicos, químicos e biológicos.

9.2.1.1 A abrangência e profundidade das medidas de prevenção dependem das características das exposições e das necessidades de controle.

9.2.2 Esta NR e seus anexos devem ser utilizados para fins de prevenção e controle dos riscos ocupacionais causados por agentes físicos, químicos e biológicos.

9.2.2.1 Para fins de caracterização de atividades ou operações insalubres ou perigosas, devem ser aplicadas as disposições previstas na NR-15 - Atividades e operações insalubres e NR-16 - Atividades e operações perigosas.

9.3 Identificação das Exposições Ocupacionais aos Agentes Físicos, Químicos e Biológicos

9.3.1 A identificação das exposições ocupacionais aos agentes físicos, químicos e biológicos deverá considerar:

- a) descrição das atividades;
- b) identificação do agente e formas de exposição;
- c) possíveis lesões ou agravos à saúde relacionados às exposições identificadas;
- d) fatores determinantes da exposição;
- e) medidas de prevenção já existentes; e
- f) identificação dos grupos de trabalhadores expostos.

9.4 Avaliação das Exposições Ocupacionais aos Agentes Físicos, Químicos e Biológicos

9.4.1 Deve ser realizada análise preliminar das atividades de trabalho e dos dados já disponíveis relativos aos agentes físicos, químicos e biológicos, a fim de determinar a necessidade de adoção direta de medidas de prevenção ou de realização de avaliações qualitativas ou, quando aplicáveis, de avaliações quantitativas.

9.4.2 A avaliação quantitativa das exposições ocupacionais aos agentes físicos, químicos e biológicos, quando necessária, deverá ser realizada para:

- a) comprovar o controle da exposição ocupacional aos agentes identificados;
- b) dimensionar a exposição ocupacional dos grupos de trabalhadores;
- c) subsidiar o equacionamento das medidas de prevenção.

9.4.2.1 A avaliação quantitativa deve ser representativa da exposição ocupacional, abrangendo aspectos organizacionais e condições ambientais que envolvam o trabalhador no exercício das suas atividades.

9.4.3. Os resultados das avaliações das exposições ocupacionais aos agentes físicos, químicos e biológicos devem ser incorporados ao inventário de riscos do PGR.

9.4.4. As avaliações das exposições ocupacionais devem ser registradas pela organização, conforme os aspectos específicos constantes nos Anexos desta NR.

9.5 Medidas de Prevenção e Controle das Exposições Ocupacionais aos Agentes Físicos, Químicos e Biológicos

9.5.1 As medidas de prevenção e controle das exposições ocupacionais referentes a cada agente físico, químico e biológico estão estabelecidas nos Anexos desta NR.

9.5.2 Devem ser adotadas as medidas necessárias para a eliminação ou o controle das exposições ocupacionais relacionados aos agentes físicos, químicos e biológicos, de acordo com os critérios estabelecidos nos Anexos desta NR, em conformidade com o PGR.

9.5.3 As medidas de prevenção e controle das exposições ocupacionais integram os controles dos riscos do PGR e devem ser incorporados ao Plano de Ação.

9.6 Disposições Transitórias

9.6.1 Enquanto não forem estabelecidos os Anexos a esta Norma, devem ser adotados para fins de medidas de prevenção:

- a) os critérios e limites de tolerância constantes na NR-15 e seus anexos;
- b) como nível de ação para agentes químicos, a metade dos limites de tolerância;

c) como nível de ação para o agente físico ruído, a metade da dose.

9.6.1.1 Na ausência de limites de tolerância previstos na NR-15 e seus anexos, devem ser utilizados como referência para a adoção de medidas de prevenção aqueles previstos pela American Conference of Governmental Industrial Hygienists - ACGIH.

9.6.1.2 Considera-se nível de ação, o valor acima do qual devem ser implementadas ações de controle sistemático de forma a minimizar a probabilidade de que as exposições ocupacionais ultrapassem os limites de exposição.

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
Juízo de Vara da Fazenda Pública Estadual, Municipal, de Registros Públicos e Meio Ambiente de Colatina
Praça Sol Poente, 100, Fórum Juiz João Cláudio, Esplanada, COLATINA - ES - CEP: 29702-710
Telefone:(27) 37215022

PROCESSO Nº **5000880-31.2021.8.08.0014**
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
IMPETRANTE: BARBARA SILVA CIVIDANES DA HORA - ME

IMPETRADO: SERVIÇO COLATINENSE DE MEIO AMBIENTE E SANEAMENTO AMBIENTAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME VIANA GOMES - ES29913

DECISÃO/MANDADO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BARBARA SILVA CIVIDANES DA HORA ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 23.704.718/0001-64, em face de ato praticado pela PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO SERVIÇO COLATINENSE DE SANEAMENTO AMBIENTAL – SANEAR, objetivando, em sede liminar, a suspensão do certame licitatório ou da celebração do contrato referentes ao Pregão Eletrônico nº 009/2021, cujo critério de julgamento é o menor preço por lote, objetivando a “contratação de empresa especializada para prestação de serviço de SESMT (Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho) para um período de 12 meses, para aproximadamente 200 servidores na elaboração e acompanhamento de: PPR (análise global anual); PCMSO; Realização de exames complementares do PCMSO; LTCAT; PPP; Laudos de insalubridade e periculosidade, e Atendimento aos Servidores do SANEAR por meio de Perícia Médica, em conformidade com a legislação pertinente e as Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego”.

Aponta a impetrante a ilegalidade na escolha da modalidade de licitação, uma vez que o sistema de Pregão, instituído pela Lei 10.520/2002, dispõe que a sua utilização restringe-se à aquisição de bens e serviços comuns, baseando-se o julgamento das propostas no critério menor preço, o que, na sua visão, não se coaduna com o objeto licitado, considerando a complexidade técnica do serviço, na sua visão “com elevado grau de subjetividade e especialização”.

Cita a existência de vícios no instrumento convocatório, relativos a qualificação técnica exigida; a inexigência de qualificação de especialista para médico do trabalho; a restrição à concorrência; a exigência de alvarás após a formalização do contrato; além de irregularidades no objeto da licitação.

Ao final, requer a concessão de medida liminar para que seja determinada a “SUSPENSÃO DA LICITAÇÃO PÚBLICA PREGÃO ELETRÔNICO 009/2021, MARCADO PARA O DIA 06/04/2021 ÀS 09hrs, bem como todo ato administrativo tendente a contratação de empresas que sejam declaradas vencedoras até o julgamento de mérito do presente mandamus”.

Apresentou documentos (IDs 6424572; 6424573; 6424574; 6424575; 6424577; 6424578; 6424579; 6424581; 6424582; 6424584; 6424585; 6424586 e 6424587)

Custas recolhidas (ID 6424579).

É O RELATO. DECIDO.

O Mandado de Segurança é ordem judicial expedida contra autoridade pública de qualquer categoria e em favor do



titular de um direito líquido e certo, não amparado por “Habeas Corpus” ameaçado ou violado por ilegalidade ou abuso de poder daquela autoridade.

Para a concessão de medida liminar em sede de “Mandado de Segurança”, o art. 7º, inciso III, da Lei Federal no 12.016/09, aponta a necessidade de concorrência de dois pressupostos, quais sejam, o relevante fundamento (“boni iuris”), entendido como a alta plausibilidade de sucesso no mérito da ação constitucional, bem como a ineficácia da medida (“periculum in mora”), caracterizado pela necessidade da prestação da tutela liminar antes do julgamento final da demanda, sob pena de comprometer o resultado útil do processo.

Segundo a Lei nº 10.520/2002, a modalidade Pregão será utilizada para a aquisição de bens e serviços comuns, assim compreendidos como aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado (art. 1º, Parágrafo Único):

'Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei. Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.'

Dispõe o art. 9º do mesmo diploma legal:

'Art. 9º Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993.'

O objeto do pregão eletrônico previsto no Edital é a “contratação de empresa especializada para prestação de serviços de SESMT (Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho) para um período de 12 meses, para aproximadamente 200 servidores na elaboração e acompanhamento de: PPRA (análise global anual); PCMSO; Realização de exames complementares do PCMSO; LTCAT; PPP; Laudos de insalubridade e periculosidade, e Atendimento aos Servidores do SANEAR por meio de Perícia Médica, em conformidade com a legislação pertinente e as Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego”.

No item 2, do Anexo I (Termo de Referência), especifica-se detalhadamente os trabalhos que a empresa vencedora deverá realizar.

Num juízo preambular, denota-se que os serviços, ora licitados, caracterizam-se, em tese, como serviços técnicos profissionais especializados, de complexidade e especificidade tais que não podem ter seus padrões de desempenho e qualidade objetivamente definidas pelo edital por meio de especificações usuais no mercado, exigindo-se o fornecimento de mão de obra especializada e qualificada na área de segurança e medicina do trabalho, conforme prevê o próprio edital do certame, não se admitindo, portanto, critérios objetivos que permitam a escolha da melhor proposta pela simples comparação dos preços ofertados pelos concorrentes.

Na lição de Hely Lopes Meirelles, “o que caracteriza os bens e serviços comuns é sua padronização, ou seja, a possibilidade de substituição de uns por outros com o mesmo padrão de qualidade e eficiência. Isto afasta desde logo os serviços de Engenharia, bem como todos aqueles que devam ser objeto de licitação nas modalidades de melhor técnica ou de técnica e preço. No pregão o fato técnico não é levado em consideração, mas apenas o fator preço”. (Direito Administrativo Brasileiro, 34 ed., f. 327)

No mesmo sentido é o entendimento exarado no Acórdão nº 601/2011, do Tribunal de Contas da União: “O pregão não deverá ser utilizado para a contratação de serviços de natureza predominantemente intelectual, assim considerados aqueles que podem apresentar diferentes metodologias, tecnologias e níveis de desempenho e qualidade, sendo necessário avaliar as vantagens e desvantagens de cada solução”.

Nessas circunstâncias, pelo menos em cognição sumária da lide, verifica-se a plausibilidade das alegações constantes da inicial no sentido que a licitação não poderia ser realizada na modalidade do pregão, bem como o periculum in mora, considerando que a sessão pública para abertura das propostas estava aprazada para o dia 06 de abril de 2021.



Os demais vícios apontados na peça de ingresso serão analisados por ocasião da prolação da sentença.

Ante o exposto, defiro o pedido de liminar para suspender o certame licitatório ou da celebração do contrato referentes ao Pregão Eletrônico nº 009/2021, até posterior decisão.

Intime-se a impetrante.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações que tiver em 10 (dez) dias.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º II da Lei 12.016/2009.

Após com ou sem as informações abra-se vista ao Ministério Público (art. 12 da Lei 12.016/2009).

Demais expedientes necessários.

Diligencie-se.

Intime-se.

CUMPRE-SE ESTA DECISÃO SERVINDO DE MANDADO via de consequência, DETERMINO ao Oficial de Justiça de plantão, o cumprimento das diligências, na forma e prazo legal.

ANEXO(S)

CONSULTA AOS DOCUMENTOS DO PROCESSO (Resolução CNJ nº 185/2013 - art. 20)

O inteiro teor dos documentos anexados ao processo poderá ser consultado através da página do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo (www.tjes.jus.br), clicando em **PJe > 1º Grau > Consulta de documentos**. Ou diretamente pelo link:

<https://sistemas.tjes.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

Os documentos e respectivos códigos de acesso (número do documento) estão descritos abaixo:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição Inicial	Petição Inicial	21040315525741300000006205058
Mandado de segurança	Petição inicial (PDF)	21040315525757200000006205059
Procuração	Procuração/Substabelecimento sem reserva de poderes	21040315525791300000006205060
RG e CPF Barbara	Documento de Identificação	21040315525808700000006205061
Ato constitutivo e alterações Junta Comercial	Documento de Identificação	21040315525827100000006205062
Alteração Empresa B Hora Consultoria 06-	Documento de Identificação	21040315525853900000006205063



07-2020		
cnpj	Documento de Identificação	2104031552588600000006205065
quadro de socios e administradores - QSA	Documento de Identificação	2104031552590650000006205066
GUIA DE CUSTAS	Juntada de Guia em PDF	2104031552592600000006205067
Comprovante pagamento de custas	Juntada de Guia em PDF	2104031552594450000006205069
Edital Sanear - 009/2021	Documento de comprovação	2104031552596290000006205070
Impugnação Edital 009 2021 SANEAR COLATINA	Documento de comprovação	2104031552598590000006205072
Primeira decisão Sanear - Resposta oferecida pela Técnica de Segurança do Trabalho	Documento de comprovação	2104031553003780000006205073
Pedido de Suspensão do Edital 009 2021 SANEAR COLATINA	Documento de comprovação	2104031553006890000006205074
Segunda decisão cpl	Documento de comprovação	2104031553009380000006205075
Certidão - Conferência Inicial	Certidão - Conferência Inicial	2104051334222600000006209960

COLATINA-ES, 13 de abril de 2021.

Juiz(a) de Direito

Nome: SERVIÇO COLATINENSE DE MEIO AMBIENTE E SANEAMENTO AMBIENTAL

Endereço: desconhecido





TCE aponta fraude e prejuízo de R\$ 2,8 milhões em licitação na Prefeitura de Marataízes

O processo atinge a gestão do prefeito Robertino Batista da Silva (Tininho), que cancelou o contrato

ROBERTO JUNQUILHO

23/07/2020 15:12 | Atualizado 24/07/2020 17:39



Redes sociais

Auditoria externa do Tribunal de Contas (TCE) foi encaminhada ao Ministério Público do Estado (MPES), visando abrir investigação à Prefeitura de Marataízes por "indícios de fraude ou simulação" em licitação na área de saúde. Segundo a Instrução Técnica Conclusiva 02753/2020-1, de 19 deste mês, do conselheiro Domingos Tauffner, a execução desses contratos já causou um prejuízo de R\$ 2,7 milhões aos cofres públicos.

A denúncia envolve a gestão do prefeito Robertino Batista da Silva (PRP), o Tininho, e atinge também Carlos Augusto Pereira da Silva, secretário de Administração, e George Macedo Vieira, pregoeiro oficial, que deverão ressarcir o poder público dos valores apontados na auditoria. Depois que o caso veio a público, o prefeito cancelou o contrato, firmado em 2017 com a empresa Medtrab - Medicina e Segurança do Trabalho Ltda.

De acordo com a auditoria, os envolvidos promoveram exigência indevida de registro ou inscrição da empresa; projeto básico incompleto ou inapropriado, que resultou em grave prejuízo; ausência de dispositivo legal que pudesse autorizar a contratação dos serviços; e efetuaram pagamentos indevidos por serviços não executados e sem a devida comprovação.

"Ademais, ante a presença dos requisitos autorizadores, faz-se necessária a medida cautelar que determine à administração a sustação de qualquer pagamento à empresa Medtrab Medicina e Segurança do Trabalho Ltda. Me, decorrente do Pregão Presencial 31/2017", determina a auditoria.

Com base na instrução técnica do auditor de controle externo André Mainardes Berezowski, em que constam até mesmo mensagem da empresa interessada ao pregoeiro para inserir no edital cláusulas restritivas, o Tribunal de Contas rejeitou argumentos de defesa apresentados e conclui que houve as irregularidades.

Após a apresentação das justificativas, a área técnica opinou pela manutenção das irregularidades. O técnico destaca ainda que "não há previsão desse tipo de objeto contratado para o poder público, nem há como se fiscalizar adequadamente a execução do contrato, gerando esse prejuízo".

Isso ocorre porque a administração não poderia quantificar e remunerar serviços (em especial os exames laboratoriais) sem que houvesse a prévia definição de quais servidores estão sujeitos a risco e a correta identificação do risco a que estão expostos.

"Por tratar-se de uma ata de registro de preços, eventualmente se poderia justificar que os exames só seriam indicados e remunerados após a conclusão dos documentos necessários. Não foi o que ocorreu no caso concreto", diz o parecer técnico.

E acrescenta: "Verifica-se na documentação apresentada que foram pagos os mais variados exames, além do serviço genérico de 'prestação de serviço de engenharia de segurança e medicina do trabalho', sem que fossem apresentados os documentos constantes dos documentos da contratação". A própria administração admite a ausência desses documentos no Protocolo 12638/2019-1.

Século Diário tentou contato, sem êxito, com o gabinete do prefeito e a Secretaria de Administração.

TÓPICOS:

Política

Morre de Covid-19 o ex-prefeito de Santa Teresa

'Edson Magalhães, o senhor é culpado por cada morte de servidor'

Vereador reage à notificação da Justiça e vira objeto de nova ação penal

TSE confirma decisão do TRE e convoca nova eleição em Boa Esperança

Assembleia segue o STF e vai alterar regras para eleição da Mesa Diretora

Vitória de Lula no STF anima o PT até para disputa ao governo em 2022

COMENTÁRIOS: (1)



Francisco Coutinho em Sexta, 24 Julho 2020 09:31

OBRIGADO Sr DOMINGOS TAUFFNERIO E AUDITORES PELA SUA COMPETÊNCIA, IMPARCIALIDADE E HONESTIDADE.

Responder



Visitante

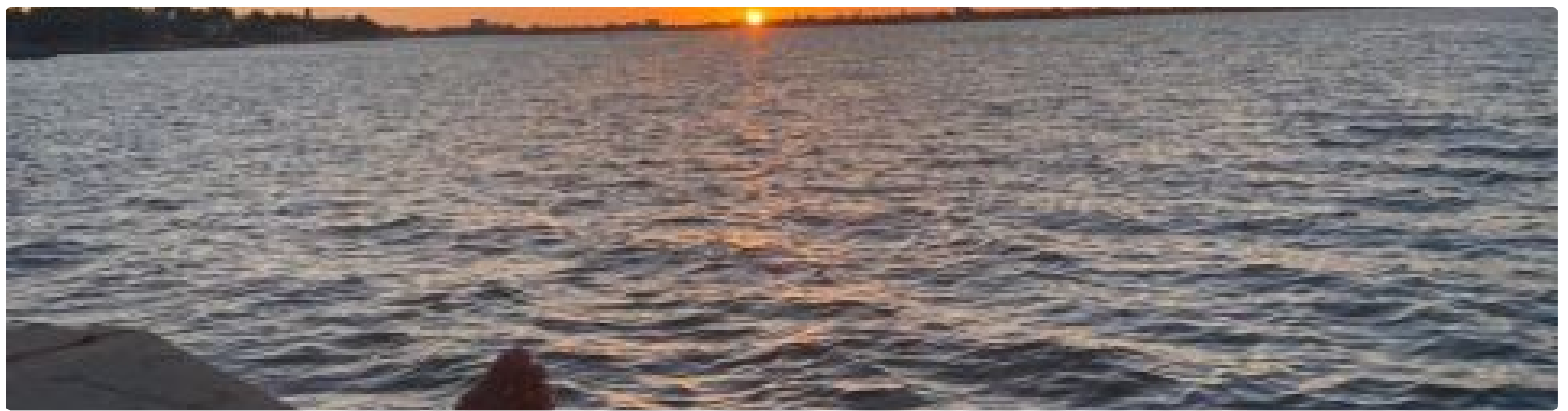
Domingo, 13 Junho 2021

Deixe o seu comentário..

Nome

Ao enviar seu comentário, você concorda com os **termos de uso dos comentários**.

Mais Lidas Hoje



Colunas

Amar é ou deixou de ser?

Não há peso nem medida para medir o amor, seja de ontem ou de hoje

Cidades

Movimentos iniciam campanha de arrecadação para Cozinha Solidária

